



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.416 - PR (2010/0064891-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA ELISABETH PINTO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente busca a reparação civil por danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, afirmando que os agentes policiais atuaram com excesso de poder ou exercício abusivo na condução de diligência de busca e apreensão.

2. A sentença e o acórdão proferidos pelo Tribunal de origem concluíram pela improcedência dos pedidos, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: ausência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano e falta do nexo de causalidade.

3. No especial, a recorrente tenta demonstrar a fragilidade das provas que conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial. Todavia, a instância ordinária apurou que a conduta dos agentes policiais não foi ilícita, abusiva ou precipitada, situando-se em conformidade com a ordem determinada pelo magistrado em procedimento de busca e apreensão, iniciado com a representação formulada pelo delegado de polícia com participação efetiva do Ministério Público.

4. Verificar se a conduta foi excessiva, além de existência do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.416 - PR (2010/0064891-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **TEREZINHA ELISABETH PINTO**
ADVOGADO : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **VITOR PUPPI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente busca responsabilizar o Estado por exercício abusivo no deferimento e na condução de diligência de busca e apreensão. Afirma a fragilidade das provas que conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial.

2. Todavia o Tribunal de origem, soberano na apreciação fática, concluiu que a autoridade policial agiu em "estrito cumprimento do dever legal" e que a diligência teve por fundamento vários fatos apurados pelo delegado de polícia.

3. Rever o contexto fático-probatório para avaliar se houve excesso ou não implica nova apreciação das provas, o que é inviável a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido (fl. 423).

A agravante sustenta que o recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ pelos seguintes motivos:

As premissas fáticas estão postas, portanto: a medida de busca e apreensão ocorreu apenas a partir de denúncia anônima e, em razão dela, em maior ou menor grau (isso não é objeto de discussão) ocorreu dano material pelo arrombamento da porta e moral pela exposição pública do problema com o uso de drogas que o filho possuía, além, é evidente, da própria invasão indevida do domicílio (fl. 431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.416 - PR (2010/0064891-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente busca a reparação civil por danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, afirmando que os agentes policiais atuaram com excesso de poder ou exercício abusivo na condução de diligência de busca e apreensão.

2. A sentença e o acórdão proferidos pelo Tribunal de origem concluíram pela improcedência dos pedidos, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: ausência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano e falta do nexo de causalidade.

3. No especial, a recorrente tenta demonstrar a fragilidade das provas que conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial. Todavia, a instância ordinária apurou que a conduta dos agentes policiais não foi ilícita, abusiva ou precipitada, situando-se em conformidade com a ordem determinada pelo magistrado em procedimento de busca e apreensão, iniciado com a representação formulada pelo delegado de polícia com participação efetiva do Ministério Público.

4. Verificar se a conduta foi excessiva, além de existência do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Na origem, a recorrente busca a reparação civil por danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, afirmando que seus agentes atuaram com excesso de poder ou exercício abusivo na condução de diligência de busca e apreensão.

A sentença (fls. 191-197) e o acórdão proferidos pelo Tribunal de origem concluíram pela improcedência dos pedidos, basicamente, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: ausência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano e falta do nexo de causalidade.

No recurso especial, a recorrente busca demonstrar a fragilidade das provas que conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial.

A pretensão esbarra, de fato, na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a instância ordinária apurou que a conduta dos agentes policiais não foi ilícita, abusiva ou precipitada, situando-se em conformidade com a ordem determinada pelo magistrado em procedimento de busca e apreensão, iniciado com a representação formulada pelo delegado de polícia com participação efetiva do Ministério Público, conforme se observa do seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao contrário do alegado, a medida de busca e apreensão realizada na residência da apelante não se deu de forma abusiva, infundada e precipitada, mas ocorreu pelo fato das autoridades policiais terem recebido denúncia anônima de que naquele endereço poderia estar ocorrendo um delito, ou pior, de que poderia ser um ponto de venda de drogas.

Vale mencionar também que, a autorização para a realização de tal medida não se deu exclusivamente pela denúncia, mas encontrou respaldo no fato do filho da apelante já ter tido passagens policiais, bem como por ter se envolvido numa perseguição policial, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito, retirado de depoimento testemunhal (fl. 125/126):

[...]

Além disso, como bem mencionado pelo Estado do Paraná, em seus memoriais, não restou comprovada a ocorrência de excesso, pois o arrombamento somente ocorreu ante o fato de não ter sido encontrado ninguém na residência da apelante, sendo que todo o procedimento se deu dentro dos ditames legais, tendo os vizinhos da apelante sido convocados a participar da diligência, os quais se recusaram, conforme se constata do documento de fl. 50 e 50/verso.

[...]

Desse modo, tendo em vista que a denúncia encontrava respaldo em toda a situação fática retratada, as autoridades policiais agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal, não lhes restando outra opção senão a de promover a medida de busca e apreensão na casa da apelante, a fim de apurar com profundidade o ocorrido, restando demonstrado que os atos praticados pelas autoridades policiais foram pautados dentro da legalidade, não violando os direitos, nem, tampouco, a integridade moral da apelante, o que não gera direito à indenização (e-STJ fls. 278-281).

Para constatar-se a caracterização da conduta excessiva, da presença do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante seria indispensável o revolvimento fático-probatório, inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a apresentação de fundamentação genérica e deficiente, bem como a alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fático-probatória relativa à conclusão acerca da suficiência de informações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos apresentados pelo autor para embasar a apreensão legal de veículo, bem como à conclusão de ocorrência de negligência e abuso de poder de agentes de fiscalização da Receita Federal. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 488.936/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 04/08/2006);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficiala de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

[...]

8. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 950.527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0064891-8

**AgRg no
REsp 1.189.416 / PR**

Números Origem: 4526436 452643602

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA ELISABETH PINTO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA ELISABETH PINTO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.